



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**ACÓRDÃO N. 150/2013**


**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N. 181-62.2012.6.04.0033 - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - ANORI**

**Relatora : Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza**  
**Agravante : Enéias Garcês da Rocha**  
**Advogados : Marco Aurélio de Lima Choy e outro**


**AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e improvido do agravo regimental.

Manaus, 29 de abril de 2013.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

Juíza **MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**  
Relatora

  
Doutor **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

### Relatório

**A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):**  
Trata-se de Agravo Regimental (fls. 128-132) interposto por ENÉIAS GARCÊS DA ROCHA contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto pelo Agravante sob o seguinte fundamento:

De fato, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, embora, a teor do art. 12, § 5º, II, da Resolução TSE n. 23.376/2012, a abertura de conta bancária para movimentação de todos os recursos financeiros da campanha eleitoral nos município com menos de 20 mil eleitores seja facultativa, ou seja, é uma opção do candidato, uma vez tendo o candidato optado pela abertura da conta bancária, submete-se às regras pertinentes (Ac. TRE-AM n. 238/2009, de 10.8.2009, rel. Juiz Francisco Maciel do Nascimento; Ac. TRE-AM n. 323/2009, de 14.10.2009, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles).

Nesse sentido é que o § 3º do mesmo art. 12 da citada resolução prescreve que os candidatos a vice-prefeito não seriam obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizessem, os respectivos extratos bancários deveriam constar da prestação de contas do candidato a prefeito.

Por outro lado, o Recorrente declarou a arrecadação de recursos financeiros no total de R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais), dos quais nenhum centavo transitou na conta bancária, incidindo no disposto no art. 17, *caput*, da Resolução TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

A esse respeito, já decidiu esta Corte que, ao contrário dos recursos estimáveis em dinheiro, cuja origem e destinação se comprova mediante recibos eleitorais e outros documentos fiscais ou particulares, a conta bancária é o único meio idôneo de comprovação da entrada e saída dos recursos financeiros (Ac. TRE-AM n. 81/2013, da minha relatoria, DJE 5.3.2013).

Nas razões do agravo, o Agravante apenas repete os argumentos despendidos nas razões do recurso originário, no sentido de não era obrigado a abrir conta bancária e que não houve prejuízo na análise das contas, o que foi rechaçado na decisão agravada acima transcrita.

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do agravo regimental (fls. 137-141).

É o relatório.

#### Voto


**A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):**  
É remansosa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ (AgR-AI 354356/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 14.3.2011; AgR-REspe 99953/SP, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS 30.10.2012).



Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do agravo regimental**.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 29 de abril de 2013.



Juíza **Maria Lúcia Gomes de Souza**  
Relatora